



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010712-80.2015.5.18.0007

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE : 1. SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

RECORRENTE : 2. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO
ESTADO DE GOIÁS - STIUEG

ADVOGADOS : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. PEDIDO DE DEMISSÃO. A rescisão contratual efetuada por meio de programa de incentivo à demissão (ou Programa de Desligamento Incentivado, ou Plano de Demissão Voluntária e outras denominações semelhantes), embora costume contemplar o pagamento de verbas rescisórias que são legalmente previstas na dispensa sem justa causa pelo empregador, como o próprio nome sugere, é modalidade de rescisão contratual sem justa causa por iniciativa do empregado, tendo as mesmas características e dando os mesmos direitos decorrentes do pedido de demissão comum, ressalvadas as condições de incentivo acordadas no contrato de adesão ao programa.

RELATÓRIO

O juízo de primeiro grau, na sentença (Id 97e6367), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG em desfavor de SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos ordinários da sentença.

A reclamada pugna pela reforma da sentença quanto à projeção do aviso prévio indenizado nos contratos de trabalho rescindidos por adesão ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI) até 30.04.2013 e sua consequente condenação ao pagamento de diferenças rescisórias decorrentes de reajuste salarial de 7,16% concedido no ACT 2013/2014 (Id 7a98cac). Comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais anexos (Id ad84438 e d931175).

O sindicato-reclamante, por sua vez, requer a reforma do julgado em relação às diferenças rescisórias devidas pela aplicação do reajuste de 7,16% concedido no ACT 2013/2014 aos empregados que aderiram ao PDI após 01.05.2013 (Id f8116af).

O sindicato-reclamante e a reclamada apresentaram contrarrazões (Id 1456f42 e 8788884).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão corretas e a reclamada efetuou o devido preparo. Portanto, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo sindicato-reclamante.

Por estarem igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

MÉRITO

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NOS CONTRATOS RESCINDIDOS POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. REAJUSTE DE 7,16% CONCEDIDO NO ACT 2013/2014. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS (RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA).

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e da indenização do Programa de Desligamento Incentivado (PDI) decorrentes da aplicação de reajuste salarial de 7,16% previsto no ACT 2013/2014, retroativo a 01.05.2013, aos empregados-substituídos que aderiram ao PDI até 30.04.2013, e que, segundo seu entendimento, ainda estariam vinculados à empresa, pois deveria haver projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço. Em seus termos (Id 97e6367 - Pág. 3/4, grifei):

"Conforme exposto em tópico antecedente, foi pronunciada a prescrição das pretensões condenatórias referentes aos contratos extintos antes de 30.04.2013, já com a projeção do aviso-prévio, quando cabível.

[...] a Reclamada admitiu que não concedeu o reajuste salarial aos empregados que aderiram ao PDI (Programa de Desligamento Incentivado) até o dia 30.04.2013, uma vez que não teriam direito à projeção do aviso-prévio na data de rescisão do contrato.

Sem razão a Reclamada, porquanto o Regulamento do Programa de Desligamento Incentivado 2012 dispõe que 'O desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por "Dispensa sem justa causa", com pagamento das seguintes verbas: (...) d) aviso prévio indenizado' (Num. 24b860e - Pág. 4).

Tal previsão impõe a projeção do aviso-prévio, tanto que foi pago o aviso-prévio aos trabalhadores, assim como as parcelas rescisórias características da modalidade 'demissão sem justa causa', com por exemplo, a multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Dessa forma, todos os empregados que aderiram ao PDI e que estavam lotados nos quadros da empresa em 1º.05.2013, considerando a projeção do aviso-prévio, têm o direito a receber o reajuste salarial previsto no ACT 2013/2014. [...]

Diante de tais fundamentos, condeno a Reclamada a conceder o reajuste salarial previsto no ACT 2013/2014 de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) retroativo a 1º.05.2013 a todos os substituídos que aderiram ao PDI até 30.04.2013 e que receberam o aviso-prévio na forma indenizada, conforme documentação juntada aos autos, respeitada a prescrição pronunciada.

Consequentemente, defiro os reflexos nas verbas rescisórias recebidas, quais sejam: saldo de salário, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno, plantão operacional e abono salarial, nos termos da inicial e conforme os documentos apresentados aos autos.

Defiro ainda o reflexo da parcela acolhida sobre o cálculo da indenização prevista no PDI. Isso porque o regulamento do PDI 2012 da Reclamada estabelece, em seu item 4.2.1, que 'será paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais' (Num. 24b860e - Pág. 5). Por óbvio, a majoração do salário-base em decorrência do reajuste salarial deferido, implica na majoração da indenização devida aos substituídos".

A reclamada recorre da decisão, arguindo que (Id 7a98cac, Pág. 4/6):

"[...], como foi devidamente ressaltado na contestação apresentada, já resta pacificado pelo colendo TST, que a adesão de empregado a Plano de Desligamento Incentivado caracteriza-se como 'pedido de demissão'.

Portanto, as verbas pagas a estes Substituídos, bem como a todos os empregados da Empresa que aderiram ao PDI/2012, a título de 'aviso prévio indenizado' e multa de 40% do Saldo do FGTS, não corresponderam a verbas legalmente devidas em caso de rescisão na modalidade 'sem justa causa'" mas sim, a verba indenizatória, buscando incentivar a adesão dos mesmos ao Programa de Desligamento, e não a uma verba legalmente devida, não havendo que se falar, de consequência, em 'projeção do aviso prévio indenizado".

O sindicato-reclamante contrarrazoou o recurso patronal, sustentando que "A maior prova do acerto da sentença foi que os substituídos efetivamente RECEBERAM o aviso prévio indenizado, como fazem prova os TRCTs, logo, sua projeção é mero dever legal previsto no art. 487 CLT, e OJs 82 e 83 SDI-1 TST" (Id 1456f42 - Pág. 3).

Analiso.

A rescisão contratual efetuada por meio de programa de incentivo à demissão (ou Programa de Desligamento Incentivado, ou Plano de Demissão Voluntária e outras denominações semelhantes), embora costume contemplar o pagamento de verbas rescisórias que são legalmente previstas na dispensa sem justa causa pelo empregador, como o próprio nome sugere, é modalidade de

rescisão contratual sem justa causa por iniciativa do empregado, tendo as mesmas características e dando os mesmos direitos decorrentes do pedido de demissão comum, ressalvadas as condições de incentivo acordadas no contrato de adesão ao programa.

Desse modo, *a priori*, o empregado que adere ao PDI não tem direito à projeção do aviso prévio quando dispensado o seu cumprimento pelo empregador, sendo a data da rescisão a data do último dia trabalhado, sempre ressalvado disposição em contrário constante do próprio contrato de adesão ao plano.

Cabe lembrar que, no caso de pedido de demissão, o aviso prévio não é direito do empregado, mas sim garantia dada ao empregador para que não sofra prejuízo pela saída repentina daquele, tanto que é permitido o desconto da verba quando não há o seu cumprimento pelo trabalhador e sua dispensa pela empresa (art. 487, § 2º, da CLT).

Pois bem.

O item 4.1.1 do "*Regulamento do Programa de Desligamento Incentivado 2012 - PDI 2012*" estabelece que (Id fac25c1, grifei):

*"O desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para **cálculo** da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa', com **pagamento** das seguintes verbas:*

[...]

d) aviso prévio indenizado;

[...]

*h) Com o acordo o empregado terá o pagamento do aviso prévio e será **dispensado do cumprimento**".*

Da leitura do supratranscrito dispositivo, infiro que o regulamento não prevê a projeção do aviso prévio indenizado, mas tão somente o pagamento da verba como incentivo à adesão ao

programa. Observo que o item estabelece as "verbas" devidas na dispensa sem justa causa como parâmetro para o "cálculo" da rescisão, não vislumbrando o direito à projeção do aviso prévio em nenhum momento.

Portanto, em que pese o entendimento do juízo de origem, os empregados que adeririam ao PDI não tinham direito à projeção do aviso prévio indenizado e, logo, tendo sido seus contratos rescindidos até 30.04.2013, suas pretensões se encontram fulminadas pela prescrição bienal-total já pronunciada na sentença.

Ante o exposto, **reformo** a sentença para excluir a projeção do aviso prévio no tempo de serviço dos empregados que aderiram ao PDI até 30.04.2013 e a condenação da ré a pagar a esses as diferenças de verbas rescisórias e da indenização do PDI decorrentes do reajuste de 7,16% concedido no ACT 2013/2014 da categoria.

Dou provimento.

REAJUSTE DE 7,16% CONCEDIDO NO ACT 2013/2014 PAGO ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA EM 09.05.2013. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS QUE ADERIRAM AO PDI APÓS 01.05.2013 (RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-RECLAMANTE).

O juízo singular entendeu que o sindicato-reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a reclamada não pagou corretamente o reajuste de 7,16%, previsto no ACT 2013/2014 e concedido espontaneamente a partir de 09.05.2013, aos empregados substituídos que aderiram ao PDI após 01.05.2013 e indeferiu o pedido de diferenças rescisórias devidas.

O sindicato recorre da decisão, aduzindo que, na impugnação à contestação, apontou diferenças entre o valor do reajuste pago nos contracheques e o salário utilizado como base de cálculo das verbas rescisórias no TRCT - inclusive da indenização do PDI - dos substituídos que se encontram na situação em análise, o que comprovaria haver diferenças devidas pela reclamada.

Por amostragem, quanto ao substituído AMARAL GOMES BENTO, sustenta que (Id 92a2502 - Pág. 4):

"Em ABRIL/2013 (que seria o mês que a empresa alega que concedeu o reajuste de forma antecipada), o contracheque mostra o pagamento da remuneração no montante de R\$ 5.775,40 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), Id 7ca2c7b-pág. 5.

Já em MAIO/2013, mês da rescisão contratual, suas verbas rescisórias constantes no TRTC foram calculadas com base na remuneração de R\$ 5.665,40 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), Id 7ca2c7b-pág. 2.

Claro está que a remuneração para efeitos rescisórios não observou a majoração salarial.

Se o TRCT aponta pagamento de 90 dias de aviso prévio a R\$ 16.996,20, se verifica que foi observado o campo "REM. MÊS ANTERIOR - R\$ 5.665,40", ou seja, valor menor do que o de fato pago no mês anterior, cuja remuneração foi de R\$ 5.755,40, ou seja, uma diferença de R\$ 110,00.

Para o Sindicato está claro que as verbas rescisórias e a indenização do PDI não observaram o salário majorado com o reajuste do ACT 2013/2014".

Em contrarrazões, a reclamada não impugnou o cálculo apresentado por amostragem pelo recorrente, tendo apresentado cálculos demonstrando a correção do reajuste aplicado a outros substituídos do rol dos que aderiram ao PDI após 01.05.2013.

Com razão o sindicato.

Do cotejo entre o contracheque de abril de 2013, mês anterior ao da rescisão, e o

TRCT do substituído AMARAL GOMES BENTO (Id 7ca2c7b - Pág. 1/6), constato a correção os valores apresentados por amostragem pelo sindicato a fim de demonstra que o reajuste não foi corretamente concedido a todos os substituídos que aderiam ao PDI após 01.05.2013.

Esclareço que, à luz do ordenamento, o processo de conhecimento coletivo deve se restringir a examinar se a situação fática violadora realmente existiu, pois, a rigor, não seria possível examinar se cada empregado se enquadra ou não nas situações fáticas delineadas, pois estas circunstâncias devem ser relegadas para o segundo momento processual, a saber: a liquidação, a se dar por artigos e onde se verificaria o "*cui*" e o "*quantum debeat*".

Assim é porque a ação coletiva não se confunde com a reclamatória plúrima, nesta sim, havendo individualização e debates sobre circunstâncias pessoais dos atingidos desde a primeira fase processual.

Nesse sentido, trago a lume excertos da doutrina do i. Professor Ronaldo Lima dos Santos em sua obra "*Sindicatos e Ações Coletivas*":

"As ações coletivas, por estarem vocacionadas à defesa de interesses individuais homogêneos, pertinentes a uma pluralidade de indivíduos, guardam algumas semelhanças qualificativas com a figura do litisconsórcio, mais especificamente com o litisconsórcio ativo multitudinário.

[...]

Em suma, na ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos constata-se a tutela abstrata de uma pluralidade despersonalizada de pessoas, ao passo que o litisconsórcio multitudinário caracteriza-se pela defesa de interesses concretos de uma pluralidade de pessoas perfeitamente individualizadas'.

[...]

As ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos

caracterizam-se pela nota da despersonalização dos verdadeiros titulares das pretensões deduzidas em juízo. O legitimado ativo figura como parte na relação jurídica processual, embora não o seja, na relação jurídica material, na condição de substituto processual. A ação desenvolve-se de forma abstrata e despersonalizada, em caráter eminentemente coletivo; sem necessidade de nomeação dos beneficiários ou apresentação de rol de substituídos; somente nas fases de liquidação e execução que se identificam os lesados individualmente.

O litisconsórcio multitudinário, por sua vez, imprescinde da identificação de cada componente do polo ativo da demanda, sendo que todos eles litigam em nome próprio na defesa de direito próprio, na condição de legitimados ordinários" (São Paulo, Ltr, 2008. p. 413 e 416 - destaquei).

Desse modo, ao apontar, por amostragem, a existência de diferenças devidas, o sindicato-reclamante desincumbiu-se devidamente de seu ônus probatório, ficando para a fase de liquidação apurar as diferenças de verbas rescisórias e da indenização do PDI devidas pela aplicação do reajuste de 7,16% previsto no ACT 2013/2014 a cada empregado.

Antes o exposto, **reformo** a sentença para condenar a ré a aplicar o reajuste salarial previsto no ACT 2013/2014 de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) retroativo a 01.05.2013 ao cálculo das verbas rescisórias de todos os substituídos que aderiram ao PDI após 01.05.2013. Consequentemente, defiro os reflexos nas verbas rescisórias recebidas, quais sejam: saldo de salário, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com a multa rescisória de 40%, horas extras, adicional noturno, plantão operacional e abono salarial, nos termos da inicial e conforme cada casa e os documentos apresentados aos autos.

Defiro ainda o reflexo do reajuste sobre o cálculo da indenização prevista no PDI, pois, como bem observado pelo juízo de origem, o regulamento do PDI 2012 da Reclamada estabelece, em seu item 4.2.1, que "*será paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais*" (Id 24b860e - Pág. 5). Por consequência, a majoração do salário-base em decorrência do reajuste salarial deferido, implica na majoração da indenização devida aos substituídos.

Repiso que, tratando-se de ação coletiva, cujo direito é estabelecido apenas por amostragem da situação de algum (ou alguns) dos empregados substituídos, na fase de liquidação, deverá

ser apurado as diferenças eventualmente devidas a cada um dos substituídos constantes do rol apresentado na Pág. 3 do recurso interposto pelo sindicato reclamante (Id 92a2502).

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

Ante o provimento do recurso da ré e parcial provimento do recurso do autor, diminuo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas recolhidas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso

interposto pelo sindicato/reclamante, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sustentou oralmente o Dr. FERNANDO DA SILVA PEREIRA. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 24 de novembro de 2016.

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora